



DOMINICK, YOHARA & MAGALHÃES

CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA

**AO ILMO.PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO**

**“O estado de direito não admite que o autor seja punido sem que
tenha exercido amplamente seus direitos constitucionalmente
assegurados a ampla defesa e o contraditório, com todos os recursos
a ela inerentes”.**

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

VIAFLEX ENGENHARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º10.498.878/0001-52, com sede na Rua Antônio Leles dos Reis, nº 120, Centro, Confins/MG, neste ato por seu representante legal Senhor Luciano Lima de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº MG10527830 e do CPF n.º037.478.896-03, por intermédio de seu advogado, abaixo subscrito, com escritório profissional sito na Avenida Rodoviária, 90, Lundceia, Lagoa Santa/MG, CEP 33400-000, onde recebe notificações e intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, impetrar MANDADO DE SEGURANÇA com pedido LIMINAR, com fulcro na Lei nº 12.016/09 c/c art. 5º, LXIX da CF, contra ato ilegal do Município de Lagoa Santa, representado pelo Sr. Rogério César de Matos Avelar, Prefeito Municipal, com sede na Avenida Acadêmico Nilo Figueiredo, 2500, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que a seguir passará a expender:

1. DOS FATOS E DO DIREITO



DOMINICK, YOHARA & MAGALHÃES
CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA

O Recorrente participou de um processo licitatório, na modalidade **Tomada de Preços, n.º 04/2020, Processo n.º 32/PMCB/2020** – que tem como objeto a contratação de serviços especializados de engenharia por menor preço global por lote para execução das obras de pavimentação asfáltica em C.B.U.Q, das estradas vicinais do Bairro Boa Vista (Lote I, II, III e IV) e do bairro Maricota (Lote V), incluindo na contratação o fornecimento e custeio de todos os materiais, equipamentos, mão de obra qualificada, bem como a complete execução das obras, conforme especificações do instrument convocatório.

Ocorre que o licitante arbitrariamente foi impedido de participar do certame, sob a alegação de que a empresa VIAFLEX ENGENHARIA LTDA EPP, teria o mesmo sócio da empresa ENGELIDER ENGENHARIA LTDA EPP, e que a empresa Engelider teria sido declarada impedida de licitar com o município de Capim Branco tendo em vista deflagração de processo administrativo instaurado pelo município de Capim Branco.

Há de se falar que o processo Administrativo está em fase de discussão judicial, tendo em vista que o procedimento administrativo esta eivado de nulidades, uma vez que o Recorrente teve seu direito de defesa cerceado, tendo sido negado seu direito de defesa e amplo contraditório, o que torna o Processo instaurado pelo município totalmente nulo.

Desta forma, o recorrente já havia participado de uma licitação com o mesmo objeto e para mesma finalidade, onde apresentou proposta mais vantajosa para Administração Pública. Neste diapasão, o Prefeito arbitrariamente declarou a empresa VIAFLEX ENGENHARIA inapta para executar as obras, revogando unilateralmente o contrato, sem novamente garantir o direito de defesa e amplo contraditório ao Recorrente, após apresentação de Recurso Administrativo contra o ato ilegal da autoridade coatora, o Prefeito Municipal decidiu por bem anular todo o procedimento licitatório, sob alegação de vício processual e decidiu novamente abrir uma nova licitação que esta em discussão.

Diante das ilegalidades e abusividades cometidas pela Administração Pública, a VIAFLEX ENGENHARIA buscou novamente participar do certame, e possuía toda a documentação



DOMINICK, YOHARA & MAGALHÃES
CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA

necessária para concorrer ao certame, ocorre que a Administração Pública mais uma vez em uma derradeira perseguição a empresa, desclassificou injustamente a empresa VIAFLEX ENGENHARIA, sob a mesma alegação de que a empresa possui o mesmo sócio da empresa ENGELIDER ENGENHARIA e por este motive impediu a participação da VIAFLEX.

Há de se falar que na licitação revogada indevidamente, a Prefeitura Municipal de Capim Branco realizou a celebração do contrato administrativo nº22/2020 com a empresa VIAFLEX, e após foi obrigado pelo Prefeito Municipal a iniciar as obras o mais rápido possível. Entretanto, tal obra jamais poderia ter sido iniciada, tendo em vista que se tratava de obra custeada com verba federal, originado da Caixa Econômica Federal, mesmo ciente disto, o Prefeito Municipal gerou uma Ordem de Serviço da Prefeitura Municipal de Capim Branco e determinou o início das obras onde o município gerou um grande prejuízo ao Recorrente, que já havia iniciado a obra anterior tendo o mesmo objeto desta peça.

Com a devida Vênia, os atos praticados pela Administração Pública de Capim Branco, trazem ao recorrente verdadeira insegurança jurídica, uma vez que o município celebra um contrato com a empresa do impetrante, emite uma ordem de serviço irregular, pois o município não possuía prerrogativa de emitir tal ordem de serviço, tendo em vista que essa O.S deveria partir da Caixa Econômica Federal, após exige a execução da obra irregularmente, faz com que o licitante vencedor tenha despesas para o início da obra, após o início de realização da obra, sem qualquer plausibilidade pratica ato de anulação contratual sem qualquer garantia de defesa e não obstante após todo este transtorno resolve anular todo o processo licitatório e logo após realiza uma nova publicação de edital com o mesmo objeto já licitado anteriormente e ainda impede o Recorrente de participar indevidamente.

2. DO DIREITO

Restringindo-se ao âmbito das licitações e contratações públicas, cumpre trazer à baila o disposto no art. 49, *caput*, da Lei 8.666/93, segundo o qual: “a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse



DOMINICK, YOHARA & MAGALHÃES
CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA

público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Há que se salientar que a utilização de um ou outro instituto jurídico deverá, sob pena de invalidade, formalizar-se por meio de ato devidamente motivado, **devendo ainda ser garantido ao(s) particular(es) interessado(s) o direito à ampla defesa e ao exercício do contraditório, devendo o(s) mesmo(s) ser(em) indenizado(s), quando for o caso.**

Vide neste sentido, entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão 1.711/10 - Segunda Câmara:

“9.2.3. ao proceder à revogação dos certames licitatórios, deixe claramente explícita a motivação condutora dessa revogação, a fim de que não fique sujeita a interpretações várias dos licitantes quanto aos reais motivos que conduziram à decisão de desfazimento, bem como para que se possa, adequadamente, permitir o acesso ao contraditório e à ampla defesa previstos no art. 49, § 3º, c/c o art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993 e art. 9º da Lei 10.520/2002” (sem grifos no original).

Neste ínterim, faz-se oportuna a transcrição dos comentários de Carlos Pinto Coelho MOTTA, para quem:

O §3º do art. 49 assegura, nos casos de desfazimento da licitação (seja por revogação, seja por anulação) o direito de todos os destinatários de tal decisão ao contraditório e a ampla defesa. Tal prescritivo fundamenta-se no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

Sobre o assunto, manifesta-se Hely Lopes Meirelles no sentido de que o desfazimento deve ser evidenciado em processo regular, com oportunidade de defesa. “não basta a



DOMINICK, YOHARA & MAGALHÃES
CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA

simples alegação de vício ou de interesse público para invalidar a licitação; necessário é que a Administração demonstre o motivo invalidatório. Esse direito de defesa, que antes só era assegurado expressamente nos processos judiciais, está, agora, estendido também aos procedimentos administrativos, dentre os quais se incluem os de anulação e revogação da licitação. É o que se infere do inciso LV do art. 5º da Constituição da República de 1988”(sem grifos no original).”[2]

Assim, verifica-se que, para que se legitime a extinção de determinado ato administrativo, mais especificamente de determinado certame licitatório, por meio de revogação ou anulação, é inafastável que reste comprovado o específico interesse e a pontual conveniência disso. A simples alegação, erigida de forma não focada, quanto à oportunidade e conveniência relativa ao interesse público envolvido, não se presta, nas palavras de Hely Lopes MEIRELLES, citadas por MOTTA, para fins de legitimar o ato emanado. Isto com base no art. 109, inc. I, al. “c”, da Lei 8.666/93. Sendo que, torna-se fundamental transcrever-se ensinamento de Marçal JUSTEN FILHO, segundo o qual:

*“Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre supostos fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua conveniência. **Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito. Nesse***



DOMINICK, YOHARA & MAGALHÃES
CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA

sentido, a Lei determina que revogação dependerá da ocorrência de ‘fato superveniente devidamente comprovado’ [3] (sem grifos no original).”

Ainda, não se desconsidere a disposição normativa contida no art. 50, inc. I, da Lei 9.784/99 (Lei que regulamenta o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal). Segundo o citado comando legal:

“os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses”.

Dito isso, **advirta-se que a realização de um novo processo de licitação, com o mesmo objeto, tendo em vista que a Administração Pública, patentemente vem agindo de maneira duvidosa, em desacordo com os princípios norteadores da Administração Pública, principalmente no que se diz aos princípios da Legalidade, da Moralidade e da Impessoalidade, tendo em vista que resta claro que uma empresa está sendo prejudicada e tendo seus direitos cerceados, a continuação do novo processo licitatório nº 032/2020, Tomada de Preços nº04/2020 atualmente em curso realizado no dia 23/06/2020, não poderia ser possível. Isto porque já havia uma empresa vencedora e os atos de anulação ferem de morte os princípios norteadores da Administração Pública, e ainda há suspeição de um processo Administrativo que desrespeitou os princípios basilares constitucionais, não podendo desta maneira ter a Prefeitura de Capim Branco ter cerceado o direito de participação da empresa VIAFLEX ENGENHARIA LTDA EPP que não é declarada inidônea e sempre prestou os serviços ao município com perfeição.**

Outrossim, ao impedir a empresa VIAFLEX ENGENHARIA de participar do certame, a Administração Pública fere **o princípio da moralidade e da economicidade**, nos termos insculpidos no *caput*, do art. 37, da Constituição da República. Sob o aspecto da moralidade, haveria desrespeito à moralidade e justiça, vez que, utilizando-nos das palavras de Alexandre de MORAES, “pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao



DOMINICK, YOHARA & MAGALHÃES
CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA

administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade (...) constitui pressuposto de validade de todo ato da administração pública”

Já no que tange à economicidade, haverá desrespeito na medida em que a Administração custearia todos os gastos relacionados à nova licitação e uma empresa que já teria apresentado a melhor proposta anteriormente estaria impedida de apresentar proposta mais vantajosa, onerando desta forma o erário.

5 - DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, e exibindo segunda via desta petição e dos documentos que a instruem, demonstrada que ficou a relevância do fundamento do direito cuja proteção se impõe pela via do Recurso Administrativo e a urgência do deferimento do Recurso Administrativo como forma de prevenir ou mesmo fazer cessar os vultosos prejuízos que certamente suportará o tanto o recorrente quanto o erário municipal caso não seja permitida a participação da empresa VIAFLEX ENGENHARIA LTDA EPP. Desta forma requer, respeitosamente, a Vossa Senhoria:

- a) Que reveja a decisão e torne habilitada a empresa VIAFLEX ENGENHARIA, permitindo que a mesma ofereça proposta a Administração Pública;
- b) Seja juntado a resposta ao Recurso Administrativo cópia do extrato de publicação que tornou a empresa Viaflex Engenharia inabilitada, e ainda, cópia de extrato de publicação no diário oficial do município que declare a empresa VIAFLEX ENGENHARIA inidônea para contratar com a Administração Pública de Capim Branco;
- c) Em caso de indeferimento, que a Administração Pública comprove a autenticidade e a validade de declaração de idoneidade da empresa Engelder, bem como as intimações a empresa, a garantia ao devido processo legal, apresentando as publicações da Administração



DOMINICK, YOHARA & MAGALHÃES
CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA

Pública em órgão oficial, intimando a empresa e a declarando inidonea, para assim comprovar a legalidade do processo Administrativo que impede as empresas de participarem dos certames.

Nestes Termos

Espera Deferimento.

Lagoa Santa, 02 de julho de 2020

Luciano Lima de Oliveira

CPF n.º037.478.896-03

Matheus Dominick Monteiro

OAB/MG 168.797